

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PARA A MEMÓRIA E NÃO REPETIÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES OCORRIDAS DURANTE "POLÍTICA DE PROFILAXIA DA LEPRO" NO BRASIL DO SÉCULO XX

Education in human rights for the memory and non-repetition of the serious violations that occurred during the "leprosy prophylaxis policy" in 20th century in Brazil

Mariana del Rocio Aguilar Bobadilla

Universidad Pedagógica Nacional de Mexico
rbobadilla@g.upn.mx

Pedro Pulzatto Peruzzo

Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC-Campinas
pedro.peruzzo@puccampinas.edu.br

Vanessa Corsetti Teixeira

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UENSP
profa.vanessa.teixeira@gmail.com

Resumo: Este trabalho sintetiza resultados de reflexões compartilhadas por pesquisadores da “Rede de Pesquisa em Direitos Humanos, diversidade e vulnerabilidades” em torno de pesquisas interdisciplinares em direitos humanos, diversidade e vulnerabilidades, utilizando e compartilhando experiências de metodologias ativas de ensino, como o estudo de casos e cenários. Mais especificamente, se debruça sobre uma proposta de educação em direitos humanos para a memória e não repetição das graves violações ocorridas durante "política de profilaxia da lepra" no Brasil do século XX. A hipótese: que orientou o trabalho e que foi comprovada tem em vista que um projeto de educação em direitos humanos apoiado em instrumentos pedagógicos que proporcionem processos de memória histórica, como a metodologia de cenários, pode contribuir para uma melhor compreensão da política de hanseníase em questão, das graves violações a direitos humanos cometidas em seu bojo e para a construção de estratégias de reparação integral pelos movimentos sociais e grupos de vítimas. Além disso, pode contribuir para tomadas de decisão conscientes por parte dos agentes do sistema de justiça e do sistema de saúde, considerando que os danos não foram reparados, que o Brasil é um dos países com maior índice de diagnóstico de hanseníase ainda hoje, que o estigma em relação à doença permanece arraigado na sociedade e que os erros do passado são repetidos ainda hoje em relação a outros grupos vulnerabilizados.

Palavras-chave: Hanseníase; Educação em direitos humanos; Memória; Não-repetição; Estudo de caso.

Abstract: This work summarizes the results of reflections shared by researchers from the “Research Network on Human Rights, Diversity and Vulnerabilities” around interdisciplinary research on human rights, diversity and vulnerabilities, using and sharing experiences of active teaching methodologies, such as case studies and scenarios. More specifically, it focuses on a proposal for education in human rights for the memory and non-repetition of the serious violations that occurred during the "leprosy prophylaxis policy" in Brazil in the 20th century. The hypothesis, which guided the work and which was proven, considers that a human rights education project supported by pedagogical instruments that provide historical memory processes, such as the methodology of scenarios, can contribute to a better understanding of the hansen's disease policy in issue, the serious violations of human rights committed within it and for the construction of full reparation strategies by social movements and groups of victims. In addition, it can contribute to conscious decision-making by agents of the justice system and the health system, considering that the damage has not been repaired, that Brazil is one of the countries with the highest rate of hansen's disease diagnosis even today, that the stigma in relation to the disease remains rooted in society and that the mistakes of the past are still repeated today in relation to other vulnerable groups.

Keywords: Hanseníase; Educação em direitos humanos; Memória; Não-repetição; Estudo de caso

INTRODUÇÃO

Este trabalho sintetiza alguns resultados de reflexões compartilhadas por pesquisadores da “Rede de Pesquisa em Direitos Humanos, diversidade e vulnerabilidades”, fundada em fevereiro de 2021 e integrada por membros do grupo de pesquisa CNPq “Saúde, Direitos Humanos e Vulnerabilidades” (PPGD da PUC-Campinas), do grupo de pesquisa Direito e Games do GEPPIDES (UNESP-Franca) e da Universidad Pedagógica Nacional de México. As atividades de pesquisa dessa rede se concentraram, nos últimos anos (2021-2023), em torno de pesquisas interdisciplinares em direitos humanos, diversidade e vulnerabilidades, utilizando e compartilhando experiências de metodologias ativas de ensino, como o estudo de casos e cenários. Os resultados sistematizados neste trabalho são oriundos de aulas, cursos e grupos de trabalho promovidos em congressos pelos autores, em conjunto, bem como da experiência dos autores com pesquisas de campo pautadas num referencial teórico crítico, interdisciplinar, intercultural e transformador da realidade social.

Durante o período compreendido entre 1923 e 1986, com base no Decreto Presidencial 16.300/1923 e na Lei nº 610/1949, o Brasil implementou uma política pública de saúde baseada no isolamento compulsório e na separação de filhos de pessoas acometidas pela hanseníase (*Mycobacterium leprae*). Essa política teve a União Federal como ente orientador e coordenador de âmbito nacional e os estados federados como executores.

O isolamento era realizado com base em critérios da autoridade sanitária e se destinava também aos doentes que, nos termos da lei, não podiam obter os recursos necessários à própria subsistência ou que eram marcados por aquilo que a lei denominava “estigmas impressionantes de lepra”. Ou seja, o isolamento e a separação de pais e filhos ocorreu também em relação às pessoas já curadas, além de ter um viés de evidente estigmatização da pobreza.

Somente em 1975, com o Decreto Presidencial 76.078, foi dada nova denominação à Divisão Nacional de Lepra e à Companhia Nacional Contra a Lepra, passando a ser, respectivamente, denominadas: Divisão Nacional de Dermatologia Sanitária e Campanha Nacional Contra a Hanseníase. O destaque aqui foi para a substituição do termo estigmatizante “lepra” por “hanseníase”. Isso porque o estigma, com certa regularidade, causa tanto ou mais danos do que a doença.

Em seguida, no ano de 1976, foi publicada a Portaria n. 165, do Ministério da Saúde que, além de abolir o termo “lepra” nos documentos oficiais, garantiu a oferta de mecanismos para diagnóstico e tratamento adequados em serviços públicos de saúde (e não mais em “leprosários”),

com o objetivo de, nos termos da referida Portaria, “[...] eliminar falsos conceitos relativos à alta contagiosidade da doença, à sua incurabilidade e à compulsoriedade da internação do doente”, tendo em conta que a hanseníase não se transmite por simples contato, sendo necessário convívio permanente, predisposição genética para a doença e baixa imunidade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2023). Diante do preconceito, sem sustentação científica, além disso, a doença é totalmente curável, podendo não deixar sequelas alguma, se diagnosticada precocemente e tratada de forma adequada.¹

O isolamento dos enfermos e a separação de pais e filhos foram caracterizados por episódios de tortura, privação ilegal da liberdade, abuso sexual, castigos físicos e negligência estatal em relação à readaptação das pessoas afetadas para que pudessem viver com autonomia. Tudo isso está registrado e documentado em documentos oficiais do Estado brasileiro e em extenso material audiovisual.²

La segregación es una forma de exclusión sobre la división de la sociedad entre grupos humanos que se distinguen por pertenecer a una situación social propia, para los que se encuentran en desventaja social y económica. Esa división representa lejanía, esto implica no sólo la separación de condiciones de vida humana, sino de unas condiciones de vida humana en las que la vida humana se hace posible o se dificulta hasta hacerse imposible (MORENO, 2005).

A tortura física e psicológica, o abuso sexual, a ausência de reabilitação, a separação de membros das famílias biológicas, o estigma e a negligência no tratamento e erradicação da hanseníase no país³, configuram graves violações a direitos humanos responsáveis por danos físicos, mentais, emocionais, materiais e sociais que impactaram, e ainda impactam, diretamente nos projetos de vida⁴ e deixaram lesões permanentes nos dois grupos de vítimas (pessoas afetadas pela

¹ O grande problema é que a hanseníase é, entre as doenças infecciosas, considerada uma das principais causas de incapacidades físicas, em razão do seu potencial de causar lesões neurais (NAZARIO, 2017). Ainda, Michelle Christini Araújo Vieira e outros (2018), também registram que: *Although the authors reported a high cure proportion (82–90%), between 1.7% and 5.5% of the individuals developed a disability resulting from the disease.*

² O site “Memorial Hanseníase” conta com a sistematização de vários conteúdos em audiovisual onde constam depoimentos das vítimas. Cf. <<https://www.memorialhanseniaese.com.br/wiki/V%C3%ADdeos>>. Acesso em 18.jul.2023.

³ O pouco interesse político na prevenção e na cura da doença é demonstrado por Artur Custódio Moreira de Souza em dissertação de mestrado defendida em 2019 na Fundação Oswaldo Cruz. Souza (2019) compara o impacto das campanhas públicas em relação ao câncer de mama e outras doenças e à hanseníase no Brasil. Souza registra que o orçamento da Coordenação Geral da Hanseníase e Doenças em Eliminação (CGHDE) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, que congrega a hanseníase e mais 5 doenças (filariose, tracoma, geohelmintíase, esquistossomose e oncocercose), foi de 18 milhões de reais para 2019, exatamente o valor gasto apenas na campanha publicitária de AIDS para o carnaval no mesmo ano.

⁴ O dano ao projeto de vida é o tipo de dano que atinge diretamente a realização pessoal e/ou profissional do indivíduo. É o rompimento da meta de vida, sendo ele mais extenso que o dano moral. É um dano que paralisa o pleno desenvolvimento da pessoa, desenvolvimento este que, como todo direito marcado pelo timbre da fundamentalidade e humanidade, é interdependente e indivisível. Aliás, a face complexa do direito à reparação ao dano ao projeto de vida é uma das configurações mais claras da indivisibilidade dos direitos humanos, na medida em que evidencia a impossibilidade (e o erro) em separar, doutrinariamente, os danos morais dos danos materiais, na medida em que isso, quando estamos discutindo graves violações a direitos humanos, significa separar o indivíduo em uma dimensão material

doença e filhos separados) que, em interação com as barreiras sociais, configuram deficiência ao impedirem o exercício da cidadania⁵.

A deficiência é uma marca presente tanto nas pessoas afetadas pela doença e que não tiveram acesso a um processo de reabilitação adequado, como também nos filhos que foram separados e submetidos à tortura e abuso sexual⁶, violando os deveres de reabilitação e superação do estigma assumidos internacionalmente pelo Brasil por ocasião da incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e também por ocasião da incorporação da Convenção Internacional contra a Tortura (PERUZZO et. alii. 2022).

e outra moral/psicológica. O indivíduo é uno e o Direito precisa responder a essa unidade física e moral (e também espiritual), bem representada no projeto de vida ou, em outros termos, no direito ao desenvolvimento e no direito à plena realização de suas aspirações. No caso *Hermanos Gomes Paquiyauri vs Peru*, a Corte Interamericana declarou que o dano ao projeto de vida envolve tanto aspectos materiais como imateriais, e compreende, assim, não somente uma reparação indenizatória pela privação arbitrária da vida, mas também por ter sido afetado o livre-desenvolvimento da personalidade, a interrupção de atividades que gerariam ganho patrimonial. Também podemos ressaltar as perdas com relação aos aspectos espirituais, a realização pessoal, familiar, de planos e metas. Essa espécie de dano também está contida no caso *Gutiérrez Soler versus Colômbia*, também da Corte Interamericana: *Incumbe a cada individuo formular as escolhas de vida que levarão ao desenvolvimento pleno da personalidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos há muito reconhece a proteção jurídica conferida ao projeto de vida (v. Loayza Tamayo versus Peru, Cantoral Benavides versus Peru), que indubitavelmente faz parte do conteúdo existencial da dignidade da pessoa humana. Sobre esse ponto, consignou Antônio Augusto Cançado Trindade no caso Gutiérrez Soler versus Colômbia, julgado em 12 de setembro de 2005: Todos vivemos no tempo, que termina por nos consumir. Precisamente por vivermos no tempo, cada um busca divisar seu projeto de vida. O vocábulo “projeto” encerra em si toda uma dimensão temporal. O projeto de vida tem, assim, um valor essencialmente existencial, atendo-se à ideia de realização pessoal integral. É dizer, no marco da transitoriedade da vida, a cada um cabe proceder às opções que lhe pareçam acertadas, no exercício da plena liberdade pessoal, para alcançar a realização de seus ideais. A busca da realização do projeto de vida desvenda, pois, um alto valor existencial, capaz de dar sentido à vida de cada um.* O dano ao projeto de vida também já teve repercussão na jurisprudência nacional. O Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, mencionou no seu voto o dano ao projeto de vida. A dignidade da vida requer a possibilidade de concretização de metas e projetos. Daí se falar em dano existencial quando o Estado agride o cidadão nesse aspecto. Vale dizer: ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade, a não ser em caso de violação ao direito de outrem, o que não ocorre no caso em questão.

⁵ A Relatora Especial das Nações Unidas sobre a eliminação da discriminação contra as pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares, em seu mais recente relatório intitulado “Multiple disabilities and fluid self-identification: disability rights of persons affected by leprosy and their family members and how they challenge national legal frameworks”, examina as medidas tomadas pelos Estados para reconhecer o citado grupo de vítimas como pessoas que fazem jus a direitos das pessoas com deficiência, bem como as barreiras que as impedem de ter acesso a estes direitos e oferece recomendações construtivas a esse respeito (ONU, 2022, A/77/139), o que evidencia a relevância dessa abordagem.

⁶ Em depoimento da Sra. Maria Luiza, no documentário “Filhos separados pela injustiça” (2017), encontramos o relato das dores que ainda persistem na vida dessas vítimas: “Primeiramente fui tirada da minha mãe, já colocaram eu aqui, de bebezinho até então não tinha conhecimento de nada do sofrimento. Eles tentaram colocar uma sapataria lá, para fazer os meninos aprender alguma coisa, só que, porém, eu era uma menina tão carinhosa, tão carente, eu fui visitar essa sapataria e esse sapateiro falou assim ‘sua menininha tão bonitinha, gordinha, bonita, eu vou ser seu tio seu pai’ e aquilo ali me comoveu porque eu sentia falta do meu pai da minha mãe. Aí ele mandou eu sentar no colo dele e começou a acariciar os meus seios, nem peitinho direito nos 7 anos né, começou acariciar meu corpo todo, quando ele chegou com a mão nas outras partes eu falei ‘o que está acontecendo?’ e ele falou ‘fica quietinha, eu sou seu pai, só vou te dar carinho mas fica quietinha’. Quando eu vi que estava alguma coisa diferente, quando ele mandou eu cheirar o negócio de sapato lá, ‘olha a cola do sapato como está cheirosa aqui’, eu cheirei e me sentir tonta, eu me lembro estava meio tonta, aí foi aí que aconteceu o fato, ele falou assim ‘ô eu vou te usar e você não vai falar nada’, ele me estuprou me usou dos 2 lados, qualquer parte que eles pudessem usar, eles usavam.”

Alice Cruz, Relatora Especial para a Eliminação da Discriminação contra as Pessoas Afetadas pela Hanseníase e seus Familiares, comenta o seguinte sobre os filhos separados em seu relatório de visita ao Brasil:

70. (...) essas crianças cresceram sem nenhum contato com seus pais biológicos e muitas delas sofreram encarceramentos, tratamentos desumanos e tortura nos preventórios, como trabalho forçado, abuso sexual e outras formas de violência física e psicológica. Como resultado dessas violações, muitas dessas pessoas não têm acesso hoje a um padrão adequado de vida e autonomia econômica, e muitas sofrem de distúrbios e deficiências psicossociais que prejudicam sua reabilitação e inclusão na sociedade. (ONU, 2020, A/HRC/44/46/Add.2)

Nas pessoas atingidas pela doença, a não reabilitação é um fator que, em interação com as barreiras físicas, impede o exercício da cidadania por falta de acessibilidade, uma vez que o diagnóstico tardio e a descontinuidade do tratamento podem causar lesões neurais que podem desencadear cegueira e atrofia de membros. Além disso, considerando que ainda hoje o mundo enfrenta desafios complexos para o diagnóstico (SALGADO, 2016; SMITH, 2016), bem como considerando que o Estado brasileiro não conseguiu implementar uma política de eliminação de estigma, o que poderia ser feito, por exemplo, através de campanhas públicas eficientes e discussão dessa história na formação de profissionais da saúde e do sistema de justiça, pessoas curadas ou em tratamento (e aptas para atividades laborais) enfrentam dificuldades para encontrar trabalho, muito por conta do preconceito que a sociedade ainda alimenta em relação à doença.

Nessa mesma linha, é muito comum que mulheres em tratamento para hanseníase não consigam afastamento assistencial do trabalho e, do mesmo modo, não consigam emprego. Tal prática evidencia um preconceito enraizado e uma dimensão interseccional do problema, pois, por causa do estigma, as mulheres diagnosticadas com a doença normalmente são abandonadas pelos companheiros, assumindo sozinhas os cuidados da casa e dos filhos, exigindo uma discussão mais ampla sobre vulnerabilidade, gênero e hanseníase, considerando, ademais, questões relacionadas à pandemia de COVID (CARRENO RIMAUDO, 2021; MERLIN, 2019). A dimensão interseccional das consequências da doença e do preconceito é registrada pela Relatora das Nações Unidas para a hanseníase em dois documentos relevantes. No relatório intitulado “Stigmatization as dehumanization: wrongful stereotyping and structural violence against women and children affected by leprosy”, Alice Cruz afirma:

The intersection of leprosy with other social conditions was preliminarily mapped on the basis of a question on which categories enhance women’s vulnerability to discrimination on the grounds of leprosy. The question allowed each respondent to choose more than one option. Poverty was chosen 412 times, religious affiliation 235, ethnic affiliation 230, marital status 209, race 192 and age 159. With respect to

children affected by leprosy, poverty was chosen 364 times, religious affiliation 230, ethnic affiliation 210, gender 191 and race 174.⁷

No Relatório intitulado “Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development”, Alice Cruz registra:

Leprosy-related discrimination is multiple and multilayered and there is sufficient evidence to suggest that leprosy commonly intersects with other identity labels subjected to oppression, marginalization, exclusion and violence. Among the more frequent social conditions and identities that intersect with leprosy are: gender; ethnicity and/or race; age; disability; migration; and poverty. 65. In fact, intersectionality is key to an in-depth understanding of leprosy-related discrimination. Intersectionality as a concept came from feminist theory and politics. Its origin came from the need to understand the discrimination of black women through an analysis that simultaneously encompassed gender and race.⁸

Soma-se a isso o fato de que, apesar de não existir mais o isolamento compulsório, o Brasil é, ainda hoje e proporcionalmente à sua população, o país com maior número de casos de hanseníase no mundo. Nas Américas, 93% dos casos de hanseníase são registrados no Brasil, somando 26.875 novos casos em 2017 e 28.660 novos casos em 2018, conforme apontado pela Organização Mundial da Saúde (WHO, 2019).

Em relação aos filhos separados e submetidos a tortura, as lesões suportadas por eles compreendem desde surdez decorrente da tortura⁹ até lesões psíquicas ou psiquiátricas decorrentes da separação da família biológica, abuso sexual e o estigma, que não fica restrito às pessoas enfermas, mas atingem diretamente seus familiares, perpetuando o sofrimento das vítimas.

Apesar da legislação de 1968 e de 1976 e todas as técnicas científicas mundialmente conhecidas em temas de saúde, os isolamentos compulsórios e a separação de pais e filhos permaneceram sendo praticados como política pública para a hanseníase até o ano de 1986, conforme inúmeros relatos de pacientes. A perpetuação do isolamento compulsório até o ano de 1986, associado ao estigma, levou à aprovação de uma lei indenizatória no Brasil, em 2007, reconhecendo as graves violações a direitos humanos decorrentes dessa política.

A Lei 11.520/2007, que dispôs sobre a concessão de pensão especial como forma de reparação simbólica das graves violações a direitos humanos de aproximadamente 10.000 pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios e que estavam vivas

⁷ Cf. UN - A/HRC/41/47 < <https://digitallibrary.un.org/record/3805386> > Acesso em 25 de agosto de 2023.

⁸ Cf. UN - A/HRC/38/42 <

https://www.ohchr.org/sites/default/files/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session38/Documents/A_HRC_38_42_EN.docx> Acesso em 25 de agosto de 2023.

⁹ Em Betim-MG, existe um grupo de pessoas surdas que cresceu no mesmo educandário. O documentário ‘Filhos separados pela injustiça’ (2017) registra que essa surdez foi decorrência dos castigos empregados contra as crianças com socos e tapas nos ouvidos, causando lesões irreparáveis nos tímpanos.

na data da promulgação da lei, considerou a data de 31 de dezembro de 1986 como marco final dessa política. O artigo 1º dessa lei disse o seguinte: “Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986”.

Apesar de ter previsto uma indenização pecuniária para os pacientes vítimas do isolamento, a lei em questão não indenizou os filhos separados e não previu uma proposta de reparação integral que contasse não apenas com pagamento de quantia em dinheiro, mas com medidas de memória, não repetição, acesso a documentos e dados pessoais das vítimas dessa política e retomada de vínculos parentais entre membros das famílias biológicas destruídas. Apesar do reconhecimento do Estado brasileiro e da indenização paga às pessoas vítimas do isolamento, os filhos separados não foram indenizados, as pessoas afetadas pela doença não foram reabilitadas e muitas ainda residem nas antigas colônias, o Brasil segue sendo país com maior número de diagnóstico da doença e a internação compulsória e a destituição do poder familiar permanecem sendo praticados no Brasil em relação a doenças e outros fatores relacionados ao estigma, como mulheres encarceradas ou em situação de rua. Soma-se a isso agravos correlatos e os desafios impostos pela pandemia de COVID, que ampliou as vulnerabilidades das pessoas atingidas pela hanseníase e a necessidade de garantia de direitos sociais (REPSOLD, 2022; FORMAN, 2020; GARAVITO, 2013). Em outros termos, a ausência de direitos ou a falta de acesso e exercício de direitos evidencia uma constante em matéria legislativa, ou seja, mais que uma proposta de lei estamos frente a uma reação ante a insuficiência de referenciais que permitam fazer justiça social e restaurativa.

A hipótese portanto, que orientou este trabalho foi que uma educação em direitos humanos que possa se apoiar em instrumentos pedagógicos que proporcionem processos de memória histórica, como a metodologia de cenários, pode contribuir para uma melhor compreensão dos fatos da época e da legislação vigente no momento de construção de estratégias pelos movimentos sociais e grupos de vítimas e, do mesmo modo, no momento de tomada de decisões oficiais pelo Estado para a garantia de uma reparação integral às vítimas e para a não-repetição das violações com outros grupos.

O percurso metodológico para testar essa hipótese¹⁰ partiu de uma revisão bibliográfica sobre educação em direitos humanos e a política de hanseníase que vigorou no Brasil do século XX,

¹⁰ Para os fins pretendidos nesta pesquisa, nos apoiamos no método hipotético dedutivo, que consiste, no presente caso, no exercício de confirmar ou falsear, por meio de testes baseados em documentos internacionais, de audiovisual e de atos institucionais do Estado brasileiro (audiências públicas, políticas públicas, leis e decisões judiciais) as hipóteses levantadas, em especial aquelas relacionadas, direta ou indiretamente, aos objetivos gerais da pesquisa (POPPER, 1965).

bem como levou em conta documentos produzidos por organismos internacionais de direitos humanos no sistema global e no sistema regional interamericano que tratam de reparação integral a graves violações a direitos humanos. Adotamos, portanto, como procedimentos de pesquisa, a revisão bibliográfica e a análise documental. A análise documental considerou os documentos dos organismos internacionais citados, bem como a legislação nacional e decisões judiciais¹¹.

Levou em conta, também, no processo de confirmação e falseamento, depoimentos de vítimas constantes em material de audiovisual, bem como em atos institucionais do Estado brasileiro registrados em audiências públicas, políticas públicas, leis e decisões judiciais¹². A sistematização dos relatos de vítimas constantes em material audiovisual como ferramenta para a presente pesquisa considera o que está sendo construído pelo movimento de vítimas da política de hanseníase no Brasil e, na perspectiva de dar voz e ouvidos às vítimas, “implica uma imersão na sociedade ou grupo em que se estuda, com a finalidade de registrar com pormenores suas experiências e interpretações sobre a problemática que se busca analisar” (IGREJA, 2017, p.18). Do mesmo modo, Kant de Lima e Baptista indicam que o trabalho que olha para a realidade concreta do campo considera “o direcionamento do olhar para o contexto fático” (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 11).

EDUCAÇÃO EM DIREITOS COMO FERRAMENTA DE MEMÓRIA E NÃO REPETIÇÃO

No Brasil existe um processo de reparação às vítimas da política de hanseníase do século XX que vem sendo construído por grupos organizados da sociedade civil, com ampla participação das vítimas (pessoas que sofreram o isolamento compulsório e filhos separados de antigos pacientes) e, principalmente, pelo Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN), movimento com mais de 40 anos de atuação¹³. Nesse processo, uma das frentes de trabalho é justamente a educação para a não repetição.

¹¹ Estamos considerando a análise das normas, recomendações e relatórios dos organismos internacionais e das instituições nacionais como estudo documental, na linha do que Paulo Eduardo Alves da Silva (2017) esclarece no texto supracitado: “O levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica da “pesquisa documental” (...).

¹² Kripka et al. (2015) consideram como documento: “Tudo o que é vestígio do passado, tudo o que serve de testemunho [...] pode tratar-se de textos escritos, mas também de documentos de natureza iconográfica e cinematográfica, ou qualquer outro tipo de testemunho registrado, objetos do cotidiano, elementos folclóricos.”

¹³ Paula Brandão (2022) em sua tese de doutorado, caracteriza o Morhan como uma coalizão comunitária. Esclarece que, desde a sua criação, em 1981, o Morhan compõe ou lidera coalizões de defesa de causa em prol das pessoas atingidas

Apesar da lei de 2007, que prevê uma indenização às vítimas do isolamento, bem como a aprovação de leis estaduais (Minas Gerais e Rio de Janeiro) para indenizar também os filhos separados, a indenização já se mostrou insuficiente para a não-repetição e para a memória das graves violações praticadas durante essa política sanitária, pois apesar da existência de leis indenizatórias, ainda hoje o estigma em relação à doença é muito forte. Além disso, o Brasil não produz autonomamente a poliquimioterapia para o tratamento da doença, dependendo da doação oriunda de uma transnacional farmacêutica com sede na Índia, via Organização Mundial da Saúde.¹⁴

Além disso, a indenização não atende a outro problema grave, que é o fato de essa história ser totalmente invisibilizada nos cursos de formação de agentes do sistema de justiça, o que amplia as dificuldades para que os fatos sejam devidamente entendidos e para que as vítimas possam obter reparação integral aos danos que suportam ainda hoje.

O Judiciário brasileiro concedeu o direito à indenização a apenas 2 filhos separados, no valor de R\$ 50.000,00 para cada, no bojo de uma ação particular com trânsito em julgado. Depois disso, ministros do Superior Tribunal de Justiça (AResp 1602192, Aresp 1664776) mudaram de entendimento e começaram a declarar prescritas as pretensões dos filhos separados de pais com hanseníase no sentido de obter uma indenização pelos danos sofridos. Em 2017 o MORHAN ingressou na Justiça Federal com uma ação civil pública (nº 5027109-19.2017.4.03.6100), mas a juíza do caso impediu a permanência do movimento (MORHAN) no polo ativo da causa, como parte principal, mesmo tendo o Ministério Público Federal insistido na legitimidade ativa do movimento para figurar como substituto processual. O MORHAN foi mantido como “amicus curiae” e o polo ativo foi assumido pela Defensoria Pública da União, que também defendeu a legitimidade do MORHAN. Até a presente data a juíza ainda não proferiu decisão e impediu a oitiva de testemunhas e realização de audiência pública para demonstrar a atualidade do dano mediante depoimento das vítimas (decisão que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Olhando para o estado atual de coisas, o Judiciário brasileiro tem sido o espaço onde as vítimas da política de isolamento e os filhos separados mais têm encontrado barreiras para o reconhecimento dos seus direitos. E essas barreiras não decorrem da legislação vigente no plano interno ou internacional, mas de uma compreensão negligente e aos pedaços que se faz dela.

pela hanseníase e seus familiares junto ao Judiciário, o Executivo (especialmente assumindo assentos no Conselho Nacional de Saúde e Conselho Nacional de Direitos Humanos), o Legislativo e junto a organismos internacionais de direitos humanos. O Morhan é uma associação civil sem fins lucrativos e, ideologicamente, assume o status de movimento social (BRANDÃO, 2022).

¹⁴ Entre agosto de 2020 e março de 2021 o Brasil teve desabastecimento da poliquimioterapia em várias regiões do Brasil. Cf. <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2021/02/03/brasil-enfrenta-desabastecimento-de-remedios-de-hanseniose-e-entidades-dizem-que-governo-ignora-alertas-ha-mais-de-um-ano.ghtml>> Acesso em 17 de agosto de 2023.

Alguns dos poucos avanços conquistados pelas vítimas do isolamento da hanseníase no Brasil foram obtidos no Legislativo, e não no Judiciário. E isso se deve menos à institucionalidade do Legislativo e mais à abertura e compromisso de parlamentares que, individualmente, assumem um compromisso com a causa e, posteriormente, dão a ela o caráter coletivo e institucional (coisa que, no Judiciário, nem sempre acontece diante das dificuldades que movimentos sociais têm para acessar juízes e juízas ou para terem reconhecida sua legitimidade processual).

Nesse sentido, a Lei 11.520/2007 (que indenizou os pacientes isolados), a lei estadual 23.137/2018, de Minas Gerais (que prevê indenização a filhos separados), a lei estadual 9.732/2022, do Rio de Janeiro (que prevê indenização a filhos separados), são exemplos de conquistas no âmbito do Legislativo que caminham na vanguarda e em sentido contrário ao que, por exemplo, tem decidido o STJ ao considerar essas pretensões prescritas.

As condições estruturais da educação são institucionalizadas e manifestam-se na discriminação social, cultural e de condições de saúde; isto é, a negação dos direitos das pessoas, apesar da abertura da escola aos setores excluídos da população. Por isso, a proposta educativa e as metodologias de aprendizagem em contextos de diversidade e desigualdade devem necessariamente promover a participação dos alunos e a aplicação das aprendizagens adquiridas em situações específicas associadas a problemas derivados das suas circunstâncias.

Se é verdade que nem tudo deve ser resolvido pelo Judiciário, também é verdade que, considerando que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser excluída de apreciação do Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988), uma vez levada uma lesão ou ameaça de lesão ao Judiciário, as decisões produzidas não podem desconsiderar a legislação vigente ou aplicá-la pela metade por desconhecerem questões complexas de fundo que subjazem à realidade social, o que deixa evidente a importância de projetos de educação em direitos humanos que, com base em casos concretos, prepare e sensibilize os agentes e futuros agentes do sistema de justiça para fornecerem respostas estruturais para esses tipos de graves violações a direitos humanos.

Projetos de educação que se baseiam em estudos de caso têm o potencial, nesse sentido, não apenas de ampliar a compreensão dos agentes do sistema de justiça (e também de saúde) a respeito de situações que não fazem parte do seu cotidiano, mas, se associadas a projetos de extensão, podem ainda ampliar o acesso à informação para toda a sociedade. E isso é fundamental se levarmos em conta que a população em geral desconhece a hanseníase no país com maior índice de ocorrência no mundo, atrasa diagnósticos e, quando consegue o diagnóstico, abandona o tratamento precocemente, aumentando a resistência do bacilo e aumentando as chances de variações genéticas.

Sobre educação em direitos humanos, Maria Victoria Benavides (2001) diz o seguinte:

O que significa dizer que queremos trabalhar com Educação em Direitos Humanos? A Educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas.

As “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos” (Resolução/CP n. 01/2012 do Conselho Nacional de Educação), além de considerar como princípio o reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades (artigo 3º), aponta para o fato de que a educação em direitos humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência (artigo 5º).

Essas concepções apontam, como fica evidente, para questões que tocam o objeto deste trabalho, ou seja, um conjunto de práticas e habilidades que, podendo ter como recurso a verdade e a memória histórica, contribuam para a não-repetição de erros do passado. No entanto, existem questões bastante complexas nesse movimento, uma vez que não se trata apenas de uma leitura unilateral da história das graves violações a direitos humanos, por exemplo, exigindo a compreensão de que sempre estarão em cena perspectivas, leituras, traduções e interpretações, sempre no plural.

Alice Cruz desenvolve em sua tese de doutorado uma avaliação profunda e precisa sobre as diversas perspectivas relativas à doença e a relação complexa entre a questão biomédica e a questão social do estigma. Anota que a política de saúde para a hanseníase foi esboçada numa escala transnacional e difundida nas escalas nacionais, tendo como (...) “cerne nuclear uma tecnologia terapêutica alardeada como apta a curar esta enfermidade em qualquer contexto, colocando a tônica, justamente, na distribuição gratuita da mesma, no seio de um paradigma curativo alicerçado na farmacêutização da saúde pública” (CRUZ, 2013, p. 444).

O que Cruz coloca no centro da discussão é exatamente a forma como as pessoas afetadas lidam e significam o processo de tratamento farmacêutico em relação aos estigmas sociais e, a partir de suas “narrativas subalternas” à ciência moderna, dos lugares reservados a elas numa sociedade preconceituosa e estigmatizante, consideram como cura da doença. Sem levar em conta que em casos multibacelares ou de cura após um estágio avançado da doença as lesões podem ser profundas e irreversíveis, e sem considerar que a compreensão da cura pode estar mais associada ao exercício de cidadania do que à ausência do bacilo no organismo, é praticamente impossível falarmos num processo de reparação integral às vítimas das políticas públicas em questão.

Como diz Teresa Oliveira, filha separada de pais com hanseníase, no seu livro *Caminho de Volta* (2019), “não se mata um tabu com pílulas”.

Nessa linha, Cruz (2013, p.444) afirma que segundo as narrativas das mulheres e homens com hanseníase por ela entrevistados em Portugal e no Brasil, a cura da doença parece menos dependente da cura bacteriológica, alcançada com a poliquimioterapia, e mais do grau de saúde que lhe é contíguo. Por isso, explica, para alguns sujeitos submetidos à intervenção poliquimioterapêutica, a hanseníase tornou-se uma doença curável como outra qualquer, enquanto que, para outros, a mesma enfermidade, tratada com a mesma tecnologia, é experienciada como uma patologia crônica e sem cura.

Logo, a *testemunha subalterna* à ciência moderna desvela como, a partir de uma epistemologia das consequências, a poliquimioterapia não é uma entidade autônoma do contexto, a despeito da visão estandardizada sobre as tecnologias biomédicas que assenta numa perspectiva, igualmente, estandardizada da corporalidade humana. Mais, a mesma revela como a farmacêutização da saúde pública é menos geradora de experiências de saúde do que da contenção das doenças no espaço público. Significa isso que, muito embora, no plano discursivo, o *giro biomédico* sobreponha a cidadania das pessoas portadoras de doença de Hansen ao bem público, a sua implementação persiste em ser mais eficaz na profilaxia e diminuição da carga coletiva da doença de Hansen do que na promoção da saúde das pessoas que a contêm nos seus corpos e, logo, na sua cidadania, enquanto igualdade de oportunidades de participação na vida social. (CRUZ, 2013, p. 445).

Pensando numa educação em direitos humanos dentro da proposta deste trabalho, a questão levantada por Alice Cruz toca na complexidade dos temas a seres a serem compreendidos, antes mesmo das metodologias ativas de educação serem implementadas. As múltiplas perspectivas de cura da hanseníase, apontadas por Cruz, dialogam com as múltiplas perspectivas que emergem de contextos interculturais. A perspectiva da cura da hanseníase não pode estar restrita apenas à dimensão sanitária, mas à dimensão social, cultural, jurídica e política, sempre atentos à inclusão e à superação do estigma. A esse respeito Bello Dominguez e Bobadilla (2019) explicam:

Construir un nuevo enfoque de la educación inclusiva en Latinoamérica implica el tránsito del paradigma de la simplicidad (basado en el pensamiento único y contínuo en el marco de los límites o las fronteras disciplinares), al paradigma de la complejidad, en el que la concepción del mundo rompe con la continuidad en una perspectiva holística, incluye miradas diferentes y rompe con los campos disciplinares de la educación inclusiva en Latinoamérica. Las fronteras de la inclusión son espacios de disrupción, disputa y ruptura. La discontinuidad, la diferencia y la búsqueda relacional, son formas de enfrentar el hecho de que las formas de pensar y actuar son variables, que acompañan la historia y conllevan a nombrarlas en plural: conocimientos, culturas, etc.

A história da hanseníase e, atualmente, a história das drogas, tem evidenciado que algumas políticas públicas de saúde se destinam mais à segregação e à negação de cidadania a grupos específicos de pessoas em razão do estigma, do que ao cuidado e à promoção da dignidade. Thiago Pereira da Silva Flores, que também atua como advogado voluntário do Morhan, abordou essa questão em importante trabalho acadêmico para o tema:

No caso da internação compulsória por causa da hanseníase e pela dependência do crack, os sujeitos passam a ser rotulados e reconhecidos como “hansenianos” e “crackeiros”, o que anula a identidade individual e reforça a identidade social e o seu pertencimento a grupos estigmatizados. (FLORES, 2018, p.64)

A hanseníase, ainda hoje, é vista socialmente com todo o estigma que sempre pesou sobre o termo “lepra” (DEPS & CRUZ, 2020). Maria Leide Wand-del-Rey de Oliveira et. alii., a esse respeito, concluíram o seguinte:

Based on the theory of social representation, we may conclude that Hansen disease is part of a process of modernization of common thinking, anchored in the traditional representation of leprosy. The results of research on social representation carried out in HD patients at a basic health unit in Rio de Janeiro despite referring to both categories with no distinction showed that many of such patients, even under treatment, were really in doubt if their illness was leprosy or not (Claro, 1995). It may be that thirty years is not time enough to consolidate a SR of HD. Furthermore, there has not been an ongoing investment in social marketing to make the new terminology better known. (OLIVEIRA et. Ali., 2003).

Ainda nesse sentido, vale registrar que, ao longo da história nacional, não só os atingidos pela hanseníase foram vítimas dessa política, mas diversos outros grupos foram afetados, como mulheres solteiras que perdiam a “virgindade”, homossexuais e pessoas acometidas pela timidez, como consta de registro histórico na obra de Daniela Arbex (2013), intitulada “Holocausto brasileiro”.

Fica evidente, portanto, que as propostas de isolamento compulsório permanecem vivas num imaginário coletivo que, além de preconceituoso, é profundamente plural e diverso, como medidas que teriam o condão de solucionar problemas estruturais que não podem ser barrados por cercas, muros e nem mesmo por fronteiras de estados nacionais, como também foi evidenciado pela pandemia de COVID-19, que fez ressurgir propostas de isolamento compulsório no Brasil.¹⁵

Especificamente sobre o tema da discriminação relativa às pessoas atingidas pela hanseníase e filhos separados, a Resolução 8 de 2013, do Comitê de Direitos Humanos da ONU, recomenda que os Estados tomem “medidas eficazes para eliminar qualquer tipo de discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares”. Na Resolução 65/215, adotada pela Assembleia Geral da ONU, consta, do mesmo modo, a orientação para que as pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares tenham os mesmos direitos que todos os demais em relação ao casamento, família e paternidade e que, nesse sentido, nenhuma criança seja separada de seus pais por causa da hanseníase.

Sobre este ponto, em seu relatório de visita ao Brasil, de 2020, a Relatora Especial para a Eliminação da Discriminação contra as Pessoas Afetadas pela Hanseníase e seus Familiares

¹⁵ Âncora do SBT, sugere campo de concentração para pessoas com coronavírus (CARTA CAPITAL, 2020).

registrou ser necessário assegurar que o sistema de saúde seja capaz de garantir a todas as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares em todas as regiões do país: 1- disponibilidade de serviços de saúde de qualidade; 2- acessibilidade sem discriminação; 3- acessibilidade física e econômica; 4- acesso à informação sobre saúde; 5- participação ativa de indivíduos e grupos de pessoas atingidas pela hanseníase nos serviços de saúde, auxiliando na tomada de decisões sobre políticas públicas de saúde; 6- estabelecer mecanismos de monitoramento e responsabilização acerca do desempenho dos programas de saúde concebidos para assegurar o diagnóstico precoce da hanseníase; a prevenção de deficiências e a redução de novos casos entre crianças; e a instrução formal da equipe da área da saúde sobre os direitos das pessoas atingidas pela doença e seus familiares; (ONU, A/HRC/44/46/Add.2, 2020)

No documento produzido pela OMS, em 2020, intitulado “Estratégia Global para Hanseníase 2021-2030, com a visão ‘zero hanseníase’”, verifica-se que a estratégia de erradicação é construída a partir de quatro pilares: implementar roteiros integrados nacionais para zerar a hanseníase em todos os países endêmicos; ampliar a prevenção da hanseníase juntamente com a detecção integrada de casos ativos; controlar a hanseníase e suas complicações e prevenir novas deficiências; combater o estigma e garantir que os direitos humanos sejam respeitados (WHO, 2020).

Fica evidente que a perspectiva de uma reparação integral deve garantir não apenas uma reparação pecuniária pelo que ocorreu no passado, mas uma reparação integral, ou seja, eliminação do estigma, acesso a informações que permitam às pessoas separadas encontrar seus familiares e acessar dados sobre sua história, bem como um pedido simbólico de desculpas, devendo também garantir não repetição dos erros no futuro, o que pressupõe conhecer a história e ter a consciência da dimensão dos danos, ou seja, com políticas de memória e reforma institucional.

Um dos pedidos formulados pelo movimento de reintegração das pessoas atingidas pela hanseníase na ação civil pública 5027109-19.2017.4.03.6100, que tramita na Justiça Federal de São Paulo, foi a exigência de inclusão, pela União Federal, mediante ação do Ministério da Educação, da história dos filhos separados e do isolamento compulsório de hanseníase na formação dos profissionais do sistema de saúde e do sistema de justiça em todas as universidades públicas do país.

Em relatório de 09 de julho de 2020, elaborado pelo Relator para promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição das Nações Unidas, foi destacado o seguinte:

31. Em sociedades que sofreram graves violações dos direitos humanos ou graves violações do direito internacional humanitário, a obrigação geral de salvaguardar os direitos humanos adquire uma dimensão distinta e particular no que diz respeito aos processos de memória. O dever de realizar processos de memória em tais casos deriva do primário (pactos e convenções) e fontes secundárias (princípios e diretrizes) do direito internacional dos direitos humanos. Isso deve também ser enfatizado que os processos de memória atravessam todos os aspectos da reparação total – especialmente as dimensões de satisfação e garantias de não recorrência – como nova obrigação decorrentes das infrações cometidas. (A/HRC/45/45)

Seguindo esse entendimento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar alguns casos emblemáticos, tais como, Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006, § 241), Caso Escher e outros vs. Brasil. (2009, §§ 239 e 243 e § 8 das disposições finais); Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. (2010, §§ 273, 277 e 279); Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. (2014, § 318 e § 12 das disposições finais); e Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017, § 318 e § 12 das disposições finais), estabeleceu que as garantias de não repetição pretendem impedir a repetição das mesmas violações, compreendendo a educação de todos os setores da sociedade sobre direitos humanos, assim como a adoção de medidas de direito interno, tais como reformas legislativas, atos administrativos e de outra índole para esse fim.

É nessa perspectiva, ademais, que a tese sustentada neste trabalho pode, no bojo da discussão sobre reforma institucional que assegure a eliminação das práticas estigmatizantes e ineficientes para casos de hanseníase, deixar também uma contribuição para, tendo em consideração os erros do passado, repensarmos práticas violadoras de direitos humanos que têm se repetido no presente com outros grupos vulnerabilizados, como mães em situação de rua, encarceradas ou que fazem uso crônico de drogas, tendo, portanto, relação com a ODS 16, que trata de “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”. Juntamente com as condições estruturais, o preconceito que dá lugar ao julgamento é a base sobre a qual se faz a discriminação e determina o acesso aos direitos.

As políticas sociais para a inclusão colocam a instituição escolar como um dos espaços de gestão das diferenças associadas à diversidade sociocultural, a escola torna visível a diversidade, reconhece os direitos reivindicativos do racismo, a discriminação e a exclusão social. O desafio é gerar os dispositivos de atenção adequados e estratégias para e na diversidade cultural para a construção de cenários de convivência e diálogo.

A educação em direitos humanos apoiada em metodologias ativas pode ser uma ferramenta valiosa para esse processo.

METODOLOGIAS ATIVAS DE ENSINO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: O ESTUDO DE CENÁRIOS

No ensino jurídico, a incorporação dos seminários apresentados pelos estudantes se conformou como uma revolução nas aulas, que eram – e ainda são – predominantemente expositivas. Iniciadas no Brasil sob os auspícios da escola francesa, no contexto de criação da Universidade de São Paulo, os seminários oferecem – quando bem realizados – um espaço para a interlocução e manifestação das dúvidas dos estudantes, o que possibilita uma aproximação entre professores e estudantes. Esse movimento bastante revolucionário, operado por Cesarino Júnior, na Faculdade de Direito da USP, sofreu impacto profundo pela massificação do ensino superior.

No contexto atual, os seminários são vistos e experimentados pelos estudantes de Direito como um recurso do professor que “não quer dar aula”. No lugar de grupos pequenos focados na leitura de textos em profundidade, boa parte dos seminários nas faculdades de Direito se concentram na apresentação de textos de leitura complementar por um grupo de alunos para o restante da classe. Essa formatação, apesar de permitir ao professor que ofereça mais textos de leitura e, eventualmente, discussão de temas e casos que não seriam aprofundados na aula expositiva, no contexto das salas de aula superlotadas – em alguns casos com mais de 100 alunos – faz com que, contrariamente à intenção, as discussões sejam, na grande parte dos casos, superficiais. Quando bem realizados, no entanto, os seminários oferecem a vantagem de apoiar e exercitar nos alunos as leituras dirigidas e em profundidade, complementando os conteúdos básicos aprendidos em aulas expositivas mais tradicionais.

Outro método revolucionário é o estudo de casos, desenvolvido em Harvard (Case Law), tendo se estabelecido como uma parte importante do ensino econômico, de negócios e de ciências políticas no Brasil há algumas décadas. No ensino jurídico, contudo, seu recurso ainda não é predominante. Estudo de casos consiste basicamente na pesquisa e estudo de todos os aspectos de um caso concreto, fictício ou real, que pode ser apresentado por um grupo, individualmente ou mesmo exposto pelo professor em aula, com o intuito de colocar em contexto o conhecimento ensinado.

Outro método de ensino que tem sido utilizado na formação jurídica brasileira é o júri simulado ou “role play”. A especificidade do procedimento penal de júri, no contexto brasileiro, faz com que a experiência seja bastante lúdica, alguns professores escolhendo casos reais e outros julgamentos fictícios. Alguns cursos de Direito mais experimentais realizam também outros tipos

de simulação, tais como negociações, acordos por meio de soluções alternativas de conflito e mesmo da Assembleia Geral da ONU ou outros procedimentos de organizações internacionais.

O ganho pedagógico nesse caso se concentra tanto no aprendizado em contexto como também na reconstrução do conhecimento teórico a partir da pesquisa e atuação do evento ou procedimento escolhido. A principal limitação consiste no reduzido número de processos e procedimentos utilizados como experiências mais frequentes nas salas de aula jurídicas. É dizer, não é comum que se realizem simulações de sessões do Congresso Nacional, Julgamentos do STF, Termos de Ajustamento de Conduta, apesar de serem processos e procedimentos correntes na vida jurídica.

Geralmente, os professores das disciplinas de Direito Penal e Direito Internacional são os que mais recorrem a essa estratégia pedagógica, e apenas em alguns pontos da chamada “matéria obrigatória”. Ademais, como o processo ou procedimento é dado, não há uma margem criativa muito ampla para esses processos. Os alunos reproduzem os procedimentos e quanto mais fiel a execução do mesmo, melhor será a experiência. Isso quer dizer que, de certa forma, na grande parte das experiências de Role Play do ensino jurídico, o foco é o aprendizado técnico-dogmático, em lugar do espaço criativo do Direito. Não há uma limitação real para o que se pode simular ou atuar, contudo, na prática, essa é a utilização dessa estratégia.

Outro recurso pedagógico é o Problem Based Learning ou Resolução de Problemas, como ficou conhecida no Brasil. Trata-se da estratégia de ensino em contexto menos utilizada nos cursos jurídicos, apesar de ser utilizada para o aprendizado do Direito em outros cursos. O PBL parte da perspectiva que o ensino em contexto é potencializado dentro de situações criativas e que apresentam aos alunos a dificuldade de solucionar não um caso, mas um problema mais amplo, apresentado pelos tutores e desenvolvido coletivamente para que se chegue ao objeto que será estudado. O PBL pode ser aplicado em qualquer área e é típica e intrinsecamente uma proposta interdisciplinar, que se desenvolve a partir da ideia de que alguns objetos de conhecimento não podem ser estudados de forma satisfatória a partir da separação didática dos métodos e conhecimento teórico necessário para compreender sua complexidade. A partir dessa premissa, o processo mais relevante no PBL passa a ser o que é aprendido e não propriamente o que é ensinado.

Nesse sentido, o papel do professor/tutor é acompanhar a proposta de solução oferecida pelo grupo, de modo que a formação desse profissional também não pode ser pautada prioritariamente pela especialização. Uma das grandes vantagens do PBL é a capacidade de oferecer um ambiente em que o grupo não precisa ser exatamente da mesma área de formação, já que as capacidades requeridas para a resolução do problema podem não respeitar os limites de disciplinas. O PBL é

amplamente utilizado nos cursos de saúde e gestão de políticas públicas como forma de incentivar tanto os processos de colaboração como os de pensamento não cartesiano, necessário à vida prática de profissionais que trabalham na formulação de respostas para a vida coletiva. Trata-se de uma disciplina geralmente relacionada ao incentivo à pesquisa e à iniciação científica, não havendo, em geral, pré-requisitos que os alunos devam atender.

Um dos grandes problemas para a maior utilização dessa estratégia pedagógica para o ensino jurídico das faculdades de Direito é que deve ser realizado em grupos pequenos, com o acompanhamento de tutores, o que é dificultado no contexto de áreas em que o ensino é massivo. Ademais, em cursos que trabalham prioritariamente com a perspectiva de solução de conflitos, a solução do problema pode ser interpretada restritivamente, sem avaliar de forma profunda as tensões sociais e suas manifestações. Esse desafio, para o campo do ensino do Direito, é agravado ainda pela falácia de que o Direito tem apenas uma solução correta, caracterizada pela decisão do Estado-Juiz. Entre os ganhos dos alunos no processo de ensino-aprendizagem se encontram: o desenvolvimento do espírito de pesquisa coletiva e da postura colaborativa, a evolução continuada do pensamento crítico e das formas de argumentação próprias do ensino superior, a melhoria da produção textual. (Cf. SENA; CORRÊA DA COSTA, 2010)

Recentemente, os cursos jurídicos vêm incorporando, para além dessas metodologias já comentadas, também propostas de aprendizado fora da sala de aula, especialmente relacionadas à extensão e projetos de incidência política. Uma proposta que tem encontrado muita entrada nas Universidades Públicas e Faculdades privadas é a da Clínica de Direitos Humanos. Outra proposta é a dos Labs (laboratórios), em que se desenvolvem propostas mais experimentais, semelhantes, algumas vezes, ao PBL. Já a prática jurídica, incorporada aos currículos base a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais, se trata de ensino técnico, voltado para a prática da advocacia, mormente. Todas essas experiências e estratégias estão voltadas para o desenvolvimento do perfil profissional do aluno egresso do curso de Direito, estabelecido de forma mais ou menos coerente, em cada instituição, com a ideia de um profissional em que a técnica e a formação humana são vistas como complementares.

Finalmente, a proposta que vimos desenvolvendo em Rede consiste na metodologia de cenários complexos para o ensino jurídico nos cursos de Direito e áreas afins. Além de ter especial impacto para a educação em direitos humanos no ensino superior, evidencia um potencial importante de impacto para o nível médio, com foco em desenvolvimento da cultura democrática e cidadania plena.

Um olhar abrangente sobre o contexto e os fatores que determinam as circunstâncias dos sujeitos na educação, permite uma prática situada que considera a interação dos alunos na realidade multidimensional.

A proposta de cenários incorpora algumas das técnicas utilizadas em outras metodologias ativas, tais como o Role Play e a simulação, o PBL e o estudo de casos. Contudo, apesar de utilizar-se do que foi construído antes como estratégia de metodologia ativa, a metodologia de cenários se estrutura voltada para a utilização em salas mais numerosas, com potencial ainda para a aplicação em Ensino à Distância, e tendo em conta especialmente a dimensão criativa da experiência de aprendizagem do Direito.

Basicamente, a descrição de um cenário em que o problema pode estar mais ou menos evidente (bem como pode ser legitimamente interpretado de mais de uma forma) é feita pelo professor à sala, convidando os alunos a reconstruírem a narrativa. Essa reconstrução é feita a partir dos atores sociais e estatais considerados pelos alunos como mais relevantes para o cenário, identificando seus interesses, valores e estratégias de ação. É, portanto, a partir dos atores que se vai identificar o problema a ser endereçado, de modo que a partir da perspectiva de atores com maior ou menor poder e organização dentro de uma dada sociedade, podem haver mais de uma visão sobre o mesmo cenário.

A busca por uma solução que atenda os interesses de todos, apesar dos interesses de cada ator, e da solução possível dentro da correlação de forças estabelecida, é o foco da experiência. Neste sentido, procurar alianças e negociar posições é imprescindível para chegar ao melhor acordo. Não obstante essa seja a realidade da prática de diversas profissões, as propostas de metodologia ativa partem, em geral, da ideia de que uma solução é a melhor tecnicamente, ou mais adequada, partindo, para isso, das formas já existentes de lidar com as situações problemáticas. No caso dos cenários, a mimetização da realidade, complexa, não impede o espaço de criar novas abordagens, mais bem, valoriza essa possibilidade.

Os processos dialógicos são decisivos na interação das pessoas e na gestão das suas diferenças. No contato inicial, a ausência de reconhecimento tende a estabelecer relações de dominação; posteriormente, o reconhecimento das diferenças leva a uma relação de diálogo, onde a participação na deliberação sobre o tema ou problema comum é essencial com base no respeito.

Identificados os atores, os estudantes decidem por participar de um grupo específico, estruturando a partir desse grupo as suas ações. O cenário é levado adiante a partir das ações dos grupos, negociações, colaborações, pesquisas e acordos para resolver o problema de acordo com os

interesses e valores de cada grupo. A experiência pode utilizar diferentes formas de jogabilidade,¹⁶ desde a simples interpretação de papéis até, por exemplo, a dinâmica de RPG, possível para a avaliação de ensino médio, na qual o estudante é individualmente avaliado pela criação de seu personagem de acordo com o cenário e os atores, e a pesquisa realizada para as ações que vai propor no grupo de seu ator.

A pergunta que orienta a utilização dessas dinâmicas na formação de profissionais, por exemplo, do sistema de justiça e de saúde para lidar com as questões relacionadas à hanseníase é colocada por TEIXEIRA e OLIVEIRA (2017), nos seguintes termos: como realizar um projeto de educação que equalize todas as necessidades de um cidadão contemporâneo, contemplando tanto a sua dimensão técnica como a sua dimensão humana? Diante dessa pergunta, os autores registram:

Frente a essa realidade, as tradicionais disciplinas formativas do ensino básico e superior, já superadas pela quebra do consenso positivista das ciências,²² parecem insuficientes para lidar com o momento histórico: a informação chega aos “notebooks” (novos cadernos de anotação) já defasados e em descompasso com a inovação; a fronteira entre as áreas de conhecimento parecem cada vez mais embaçadas pelo avanço da complexidade social das sociedades globais, e mesmo pelas descobertas científicas recentes (século XX); e por fim, as exigências reflexivas e éticas parecem paralisar aos profissionais despreparados para lidar com o humano. (TEIXEIRA; OLIVEIRA, 2017)

Nesse sentido, e pensando na metodologia de cenários, a sistematização de material audiovisual, objeto do sítio eletrônico “Memorial Hanseníase”¹⁷, poderia auxiliar na compreensão dos fatos e na escolha dos papéis mediante o acesso aos depoimentos das vítimas. A título de exemplo, em audiência pública realizada pela Defensoria Pública da União¹⁸, em 2019, o depoimento da Sra. Mirna traduz o sofrimento passado e atual, inclusive registrando a dependência de medicamentos que eram ministrados nas crianças internadas em educandários para que elas dormissem e ficassem quietas:

(...) as freiras pegavam a gente por aqui (puxando o cabelo) a gente era teimosa, eu fui muito teimosa, teimosa porque, eu não tinha direito de dormir, não dormia de noite, eu ficava que nem zumbi por causa dos remédios por causa das balinhas que ela dava para a gente porque eu saía noite para roubar comida porque eles me puniam, (inaudível), então eu não ficava junto com as crianças junto na mesa para comer, eu sentava no chão de pernas abertas com prato no meio com a mão eu comia e quando todos terminavam, todas as meninas terminavam de comer eles me puxavam por aqui (apontando o cabelo) e falavam: pronto, você já comeu o suficiente. E eu tinha fome então a noite eu fugia de lá de onde a gente dormia e aí eu acabava apanhando porque me pegavam de surpresa, acabava apanhando e me davam. Quando eu tomava surra com as freiras que me chamavam de morfética, não era leprosa, era morféticas que não tocavam na gente. Conclusão eu fiquei lerda, fiquei com uma pequena deficiência, graças a Deus eu consegui estudar porque meu tio me tratou muito bem, médicos, medicina tudo, hoje em dia eu não sou inteligente, mas eu me sinto culta por conta do meu tio que fez de tudo para me cuidar, e hoje eu tenho as bolinhas, eternamente, né?

¹⁶ Entende-se jogabilidade, para estes fins, como as regras de funcionamento do aspecto lúdico da experiência.

¹⁷ <<https://www.memorialhanseniaze.com.br/wiki/V%C3%ADdeos>>. Acesso em 18 de julho 2023.

¹⁸ <<https://www.youtube.com/watch?v=nFT4LVbcKFE>>. Acesso em 18 de julho 2023.

Bello Dominguez e Velázquez Rodríguez (2010) reforçam que o conceito e os métodos interculturais, ao contrário daqueles que respondem à tradição comunitarista e multiculturalista, privilegiam o reconhecimento das estruturas assimétricas hegemônicas, buscando que o diálogo intercultural proponha soluções institucionais e axiológicas comuns, a partir de um processo de tradução e negociação entre grupos diferenciados. Ou seja, trata-se de uma proposta que, em oposição àquela do multiculturalismo anglo-saxão, que se pauta pelos princípios do reconhecimento e da tolerância, tem como pilar fundante os princípios da inclusão e da convivência. Ou seja, em lugar de buscar criar pontes entre grupos culturalmente diferenciados, a interculturalidade busca ampliar o espaço comum entre eles através de métodos próprios de diálogo, tradução e negociação que se reconhecem como assimétricas na divisão dos poderes da sociedade concretamente considerada.

A compreensão dos fatos, a tomada de consciência dos papéis dos atores envolvidos e da dimensão das múltiplas representações, interpretações e significados dados à doença, aos danos e a atualidade da dor das vítimas dessa política em cena são fundamentais para um projeto de reparação integral que conte, inclusive, com reformas institucionais para a não repetição. Daí a contribuição das perspectivas dos estudos interculturais para a construção dessas metodologias ativas em contextos plurais, como o da hanseníase.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que foi trabalhado neste texto, podemos afirmar que um projeto de reparação integral às vítimas da política de hanseníase que vigorou no Brasil do século XX pode se beneficiar de uma proposta de educação em direitos humanos que se apoie em instrumentos pedagógicos de metodologias ativas que proporcionem processos de memória histórica não apenas às vítimas e seus familiares, mas também aos agentes do sistema de justiça e saúde e à toda sociedade de modo geral.

A metodologia de cenários, por exemplo, pode contribuir para uma melhor compreensão dos fatos da época e da legislação vigente no momento de construção de estratégias pelos movimentos sociais e grupos de vítimas e, do mesmo modo, no momento de tomada de decisões oficiais pelo Estado para a garantia de uma reparação integral às vítimas e para a não-repetição das violações com outros grupos. Isso pelo fato de que, nessa metodologia, a tomada de consciência dos papéis dos atores envolvidos e da dimensão das múltiplas representações da hanseníase e da cura da doença, além das interpretações e significados dados à doença numa sociedade ainda marcada pelo

estigma e pelo preconceito, assume uma função determinante na construção de saídas que, também na vida real dependerão de negociações quase sempre complexas e difíceis.

Desde a gravidade dos danos, passando pela atualidade da dor das vítimas dessa política em cena, até a compreensão de que uma indenização pecuniária não daria conta de reparar integralmente as consequências das graves violações a direitos humanos em cena, isso tudo evidencia a necessidade de uma compreensão interdisciplinar, crítica e conectada com a realidade de um Direito que, muitas vezes, reproduz desigualdades no devir estéril de sua reprodutibilidade tecnicista.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

DOMINGUEZ, Juan; BOBADILLA, Mariana del Rocio Aguilar. Educación inclusiva en latinoamérica: nuevas preguntas a viejos problemas. **Cadernos Prolam/USP**, v. 18, n. 35, p. 55-76, jul/dez. 2019.

BELLO DOMÍNGUEZ, J. e VELÁZQUEZ RODRÍGUEZ, E. B. La Educación Intercultural en el contexto de la Diversidad y de la Inclusión, CERPO, México, 2010. BELLO DOMÍNGUEZ, J. e SALGADO MEDINA, R. M. **Espacios Interculturales em la América Latina del Siglo XXI**, Universidad Pedagógica Nacional, México, 2010.

BENEVIDES, M. V. Educação em Direitos Humanos: de que se trata? In: **Convenit Internacional**. São Paulo: USP. v. 6, p. 43-50, 2001.

BRANDÃO, Paula Soares. **Avaliação da implementação de coalizão como estratégia de participação e empoderamento das pessoas atingidas pela Hanseníase no Brasil: o caso Morhan**. 2022. 35 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2022.

CARRENO RIMAUDO, Susana; LLOBETA, Bartolomé Enrique. Vulnerability and subject in research with human beings: a reflection. **Revista Bioética y Derecho** [online], n. 51, Mar.2021, p. 225-241.

CRUZ, Alice. **Uma cura controversa: a promessa biomédica para a lepra em difração entre Portugal e Brasil**. Tese de Doutorado em Pós-Colonialismos e Cidadania Global da Universidade de Coimbra. Orientação de Dra. Maria Paula Meneses. Co-orientação de Dr. João Arriscado Nunes. Coimbra, 2013. 526 p.

DEPS, Patricia; CRUZ, Alice. Why we should stop using the word leprosy. **The Lancet Infectious Diseases**. v. 20; 4. p. 75, 2020.

FLORES, Thiago Pereira da Silva. **Os equívocos que se repetem**: um estudo etnográfico sobre os efeitos da internação compulsória para tratamento da hanseníase e a legislação que determina a mesma medida para os usuários de crack. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientação de Dra. Regina de Paula Medeiros. Belo Horizonte, 2018. 199 p.

FILHOS Separados pela Injustiça. Direção e roteiro por Elizabete Martins Campos. Produção por Thiago Pereira da Silva Flores. Betim: IT Filmes, Comunicação e Entretenimento, 2017. Documentário – 1 DVD (20m43s), som, cor.

FORMAN, Lisa; KOHLER, Jillian Clare. Global health and human rights in the time of COVID-19: Response, restrictions, and legitimacy. **Journal of Human Rights**, v. 19, n.5, 2020, p. 547-556.

GARAVITO, César Rodríguez. Más allá de la jurisprudencia: el impacto de los fallos judiciales sobre derechos sociales. In LANGFORD, Malcolm ed. **Teoría y jurisprudencia de los derechos sociales**. Bogotá: Siglo del Hombre y Uniandes, 2013, p. 897-916.

IGREJA, Rebeca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In. Machado, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

KANT DE LIMA, R. BAPTISTA, B. G. L. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**. Brasília, UnB, v. 39, n. 1, 9-37, 2014.

KRIPKA, R.M., SCHELLER, M., & BONOTTO, D.D. Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa. *Documentary Research: consideration of concepts and features on Qualitative Research*. P. 243 – 247, 2015.

MERLIN, Nora. **Mentir y colonizar: Obediencia inconsciente y subjetividad neoliberal**. Buenos Aires: Letra Viva, 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (2023). Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/h/hanseníase>> Acesso em 24 de fevereiro de 2023.

MORENO, A. (2005) Superar la exclusión, conquistar la equidad: reformas, políticas y capacidades en el ámbito social en LANGER, Edgardo. **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Argentina: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, CLACSO.

NAZARIO, Ana Paula e outros. Leprosy in Southern Brazil: a twenty-year epidemiological profile. In. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**. vol.50 no.2 Uberaba Mar./Apr. 2017.

OLIVEIRA, Teresa. **Caminho de Volta**. Independently published. 2020. <<https://www.amazon.com.br/Caminho-Volta-Teresa-Oliveira-ebook/dp/B07Z48WVL3>>

OLIVEIRA, M. L. W.-del-R. de; MENDES, C. M.; TARDIN, R. T. and CUNHA, M. D.;

PERUZZO, P. P. et al. Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 2, e215791, 2021. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5791>

POPPER, K., 1965, **Conjectures and Refutations: The Growth of Scientific Knowledge**, Basic Books, New York.

REPSOLD, Thaynah Alves et. alii. Hansen's disease and COVID-19 co-infection in Brasil. in **International Journal of Dermatology**. v. 61. issue 12. p. 1429. December 2022.

SALGADO, Claudio. et. alii. What do we actually know about leprosy worldwide? **The Lancet Infectious Diseases**. v. 16;7, p. 778, july 2016.

SENA, Adriana Goulart; CORRÊA DA COSTA, Mila Batista Leite. Ensino jurídico: resolução de conflitos e educação para a alteridade. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 56, p. 11-32, jan./jun. 2010

SILVA, P. Pesquisas em processos judiciais. *In. Machado, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 276.

SMITH CS. et. alii. Time to define leprosy elimination as zero leprosy transmission? **The Lancet Infectious Diseases**, v. 16, p 398-399, 2016.

SOUSA, Artur Custodio Moreira de. **Hanseníase no Google: entre a invisibilidade e a estigmatização**. Dissertação de mestrado defendida junto à Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Orientador: Paulo Roberto Vasconcellos-Silva. Rio de Janeiro, 2019.

TEIXEIRA, Vanessa Corsetti Gonçalves; OLIVEIRA, André Moreira de. Direitos humanos, memória e educação: linhas para uma proposta de ludopedagogia da convivência. **Revista Ambiente: Gestão e Desenvolvimento** – Volume 10, n.1, julho/2017.

VIEIRA, Michelle Christini Araújo et al. “Leprosy in children under 15 years of age in Brazil: A systematic review of the literature.” **PLoS neglected tropical diseases**. vol. 12,10 e0006788. 2 Oct. 2018, doi: 10.1371/journal.pntd.0006788.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Weekly Epidemiological Record**, 30 August 2019, vol. 94, 35/36 (pp. 389–412).

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global Hansen Disease Strategy 2021-2030**. World Health Organization, 2020. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/rest/bitstreams/1331529/retrieve>>.

SOBRE AS AUTORAS E O AUTOR**MARIANA DEL ROCIO AGUILAR BOBADILLA**

Membro do corpo docente da Maestría en Educación Básica com especialidade em Pedagogía de la Diferencia y la Interculturalidad, Universidad Pedagógica Nacional de Mexico. Doutora em Estudos Latinoamericanos pela Universidad Nacional Autónoma de México. Membro do Sistema Nacional de Investigadores, Nivel 1, México.

PEDRO PULZATTO PERUZZO

Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Advogado voluntário do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN).

VANESSA CORSETTI TEIXEIRA

Formada em direito, mestre e doutora pela Universidade de São Paulo, realizou sua pesquisa de Pos-Doutorado no Departamento de Direito Público da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Unesp-Franca.